



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025144-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante LEANDRO LEITE SILVA, são agravados ODAIR DE MORAES, YASMIN NOEMI NUNES SATO, ARIANE DE MORAES e ESPÓLIO DE GUILHERMINA DA CUNHA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.182

Agravo de Instrumento nº: 2025144-68.2025

Comarca: Campo Limpo Paulista – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100442817/2024

Agte.: Leandro Leite Silva

Agdos.: Odair de Moraes e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM IMÓVEL – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais para sua concessão (art. 300 CPC) – Instrumento de cessão de direitos em que se funda a petição inicial, que remonta ao ano de 1999 e, portanto, afasta a situação de urgência – Os agravados, por seu turno, reiteram a titularidade do domínio, tudo a ensejar maiores esclarecimentos – Necessário regular processamento da ação principal – Precedente desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Imissão de Posse que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente porque, desde a expedição do formal de partilha, vem zelando pelos imóveis, neles providenciando limpeza e efetuando pagamento dos tributos (IPTU).

Prossegue o recorrente dizendo que os agravados praticam verdadeiros atos de esbulho possessório, privando aquele ao exercício do legítimo direito que alega possuir, diante do comprovado "*animus domini*", tudo a ensejar o provimento recursal e a concessão da tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 22, sem

a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 36 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do agravante, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência por ele postulada (art. 300 CPC), notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade

mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...".

No caso em exame, conforme já observado no despacho inaugural que denegou o efeito postulado, o instrumento de cessão em que se funda o autor e aqui agravante, remonta ao ano de 1999 e, portanto, há mais de vinte e cinco anos.

A isso se soma a alegação dos agravados, no sentido de que são eles os titulares do domínio – tudo a ensejar maiores esclarecimentos.

Não há, já se disse, situação de urgência, o que torna descabida a tutela postulada, ao menos neste momento processual.

Decidindo caso similar, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Câmara e Relatoria:

“BEM IMÓVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA (no sentido de imitir o autor na posse do imóvel descrito na petição inicial) – Indeferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais

para sua concessão (art. 300 CPC) – Embora indiscutível a titularidade do bem imóvel, a documentação trazida pelo agravante indica que a posse exercida pelo polo passivo é de longa data, o que demanda maiores esclarecimentos – Necessário regular processamento da ação principal – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068374-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá – 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/4/2024; Data de Registro: 26/4/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator